

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE CRÍTICA DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 1068 À LUZ DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

OLIVEIRA, Fernanda Vanessa Sutil de¹
REZENDE, Guilherme Carneiro de²

RESUMO: O presente artigo examina criticamente a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1068, segundo a qual a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. O trabalho situa-se no âmbito do Direito Processual Penal e analisa a tensão existente entre dois princípios constitucionais de igual hierarquia normativa: a presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo a qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e a soberania dos veredictos, insculpida no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", do mesmo diploma. O problema central consiste em verificar se a execução provisória da pena após o veredicto condenatório do júri é compatível com a presunção de inocência e se pode ser ordenada de forma automática, prescindindo de análise individualizada dos requisitos cautelares. A análise apoia-se na teoria dos princípios e na máxima da proporcionalidade de Robert Alexy como referencial metodológico para o exame do conflito normativo entre os dois mandamentos constitucionais em jogo. A hipótese central é a de que a execução automática da pena viola a presunção de inocência em suas dimensões de regra de tratamento, regra probatória e regra de julgamento, e que a custódia do réu condenado pelo júri somente se justifica quando presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A metodologia adotada é qualitativa e teórico-dogmática, fundada em revisão bibliográfica especializada e análise crítica da legislação e da jurisprudência dos tribunais superiores.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Presunção de Inocência. Execução Provisória. Soberania dos Veredictos. Ponderação de Princípios.

THE PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE IN THE JURY COURT: CRITICAL ANALYSIS OF THE THESIS IN THEME 1068 IN LIGHT OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE

ABSTRACT: This article critically examines the position established by the Federal Supreme Court in Precedent 1068, according to which the finality of jury verdicts authorizes the immediate enforcement of the sentence imposed by the jury, regardless of the total length of the sentence. This study falls within the scope of Criminal Procedural Law and analyzes the tension between two constitutional principles of equal normative hierarchy: the presumption of innocence, provided for in Article 5, item LVII, of the Federal Constitution, according to which no one shall be considered guilty before a criminal conviction becomes final, and the finality of verdicts, enshrined in Article 5, item XXXVIII, subitem "c," of the same document. The central issue is to determine whether the provisional enforcement of the sentence following the jury's guilty verdict is compatible with the presumption of innocence and whether it can be ordered automatically, without an individualized analysis of the requirements for pre-trial detention. The analysis is based on Robert Alexy's theory of principles and the principle of proportionality as a methodological framework for examining the normative conflict between the two constitutional mandates at stake. The central hypothesis is that the automatic enforcement of the sentence violates the presumption of innocence in its dimensions as a rule of treatment, a rule of evidence, and a rule of judgment, and that the detention of a defendant convicted by a jury is justified only when the requirements for pretrial detention are met, pursuant to Article 312 of the Code of Criminal Procedure. The methodology adopted is qualitative and theoretical-dogmatic, based on a specialized literature review and a critical analysis of legislation and the jurisprudence of the higher courts.

¹Acadêmica de Direito, fsvdoliveira@minha.fag.edu.br.

²Doutor e mestre em Direito Público pela UNISINOS, guilherme.rezende@gmail.com.

KEYWORDS: Jury Court. Presumption of Innocence. Provisional Execution. Sovereignty of Verdicts. Balancing of Principles.

1 INTRODUÇÃO

Em 12 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.235.340/SC e fixou, sob o regime de repercussão geral (Tema 1068), a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". A decisão reacendeu um debate que parecia resolvido desde as ADCs 43, 44 e 54, julgadas em 2019, quando o STF restabeleceu a exigência de trânsito em julgado para o início da execução penal.

O debate coloca em pauta dois princípios constitucionais de igual hierarquia. De um lado, a presunção de inocência, no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que veda tratar alguém como culpado antes do trânsito em julgado. De outro, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantia do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c". O STF, ao formular a tese do Tema 1068, elegeu o segundo princípio como fundamento suficiente para afastar o marco temporal que a própria Constituição fixa para a declaração de culpabilidade.

A escolha deste objeto de estudo justifica-se pela relevância prática da temática abordada, uma vez que a aplicação imediata da pena atinge diretamente o estado de liberdade do acusado em crimes dolosos contra a vida, esfera que exige do sistema jurídico especial cautela. Ademais, o assunto desperta interesse acadêmico por envolver tensão constitucional entre direitos fundamentais do acusado e garantias institucionais do Tribunal do Júri, contribuindo para os debates sobre o alcance normativo dos precedentes de repercussão geral e os limites da atuação do Poder Judiciário frente aos direitos fundamentais dos indivíduos.

O problema que orienta esta pesquisa é: a execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é constitucionalmente compatível com a presunção de inocência e pode ser ordenada de modo automático? A hipótese central é a de que a execução automática viola a presunção de inocência e que a privação de liberdade do condenado pelo júri somente se sustenta constitucionalmente quando fundada nos requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, não se tratando de medida obrigatória e genérica, mas de faculdade judicial a ser devidamente fundamentada em cada caso concreto. A soberania dos veredictos não possui caráter absoluto — o próprio STF o reconhece ao admitir a anulação de julgamentos pelo júri no Tema 1087 — e sua invocação isolada é insuficiente para legitimar a restrição antecipada da liberdade.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os efeitos jurídicos e constitucionais decorrentes da tese fixada pelo STF no Tema 1068, com ênfase na compatibilidade do cumprimento antecipado da pena com a presunção de inocência e os princípios estruturantes do Tribunal do Júri. São objetivos específicos: examinar os fundamentos constitucionais do Tribunal do Júri, com destaque para a soberania popular e a plenitude de defesa; analisar as alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no art. 492, inciso I, alínea "e", do CPP; avaliar criticamente a tese firmada no Tema 1068, considerando os fundamentos dos votos convergentes e divergentes; e verificar, à luz da jurisprudência atual, se a execução provisória da pena após condenação no Tribunal do Júri é obrigatória ou permanece como faculdade judicial.

O referencial teórico é a teoria dos princípios de Robert Alexy, com ênfase na máxima da proporcionalidade. O trabalho incorpora ainda as perspectivas de Rodrigo Faucz Pereira e Silva, especialista em Tribunal do Júri, e de Sérgio Bessa, que reúne argumentos doutrinários contrários à tese do Tema 1068, inclusive a partir da dimensão histórico-democrática da soberania dos veredictos registrada por Lênio Streck. A metodologia adotada é qualitativa e teórico-dogmática, com ênfase em revisão bibliográfica de obras especializadas em Direito Processual Penal, análise de decisões do STF, STJ e Tribunais de Justiça posteriores ao julgamento do Tema 1068, e exame de pareceres técnicos de Ministérios Públicos estaduais. Foram excluídas fontes sem respaldo técnico-científico, como textos opinativos não acadêmicos e doutrinas desatualizadas que não tratam diretamente dos temas centrais da pesquisa.

Importa registrar que a pesquisa, em sua concepção inicial, contemplava também a análise da retroatividade da tese fixada no Tema 1068 a condenações proferidas antes de setembro de 2024. O recorte foi, portanto, delimitado ao problema central: a compatibilidade da execução provisória automática com a presunção de inocência e os parâmetros constitucionais de restrição da liberdade.

O presente artigo estrutura-se em seis seções de desenvolvimento. A seção 2 trata dos fundamentos constitucionais do Tribunal do Júri, com ênfase na decisão do conselho de sentença e na plenitude de defesa. A seção 3 examina o conteúdo e as dimensões do princípio da presunção de inocência no direito brasileiro. A seção 4 analisa a jurisprudência do STF sobre a execução da pena, abordando as alterações do Pacote Anticrime e a trajetória que culminou no Tema 1068. A seção 5 desenvolve a análise crítica da tese, com aplicação da teoria dos princípios de Alexy e da máxima da proporcionalidade. A seção 6 apresenta a proposta de solução constitucionalmente adequada, fundada na prisão cautelar do art. 312 do Código de

Processo Penal. Por fim, a seção 7 traz as considerações finais, retomando o problema central e sintetizando as conclusões da pesquisa.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Compreender o conteúdo e os limites dos princípios que estruturam o Tribunal do Júri é condição necessária para avaliar se a tese fixada no Tema 1068 os respeita ou os subverte. A soberania dos veredictos e a plenitude de defesa não são garantias isoladas — nascem juntas no texto constitucional e, como se verá, impõem leitura que a execução automática da pena não comporta.

2.1 ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O Tribunal do Júri está previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 como garantia fundamental do cidadão frente ao Estado. A Constituição lhe assegura quatro pilares estruturantes: plenitude de defesa, sigilo das votações, decisão do conselho de sentença e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988). Essa posição topográfica, no rol dos direitos individuais, confere, ao instituto, proteção reforçada e impede sua supressão por emenda constitucional.

Há uma dimensão histórica nessa proteção que raramente emerge nos debates sobre o Tema 1068. Lênio Streck registra que nos dois períodos de maior autoritarismo constitucional brasileiro o Estado Novo varguista e a vigência do AI-5 foram precisamente a soberania dos veredictos que o regime buscou suprimir. A Constituição de 1937 simplesmente não mencionou o Tribunal do Júri, e o Decreto nº. 167, de 1938, retirou-lhe a soberania. Com a redemocratização de 1946, ela foi restaurada. Streck anota "a similitude de tratamento dada ao Júri nos dois períodos de maior autoritarismo" e conclui que a soberania foi concebida como limite ao poder estatal no julgamento dos casos mais graves (Bessa, 2020, *apud* Streck, 2013).

Sérgio Bessa (2020) explicita as consequências dessa genealogia: o Tribunal do Júri foi inserido no rol dos direitos fundamentais como forma de assegurar que a decisão sobre o mérito da causa seja dada por juízes leigos. Trata-se de garantia do acusado frente ao Estado. A soberania dos veredictos foi estabelecida "em conjunto com a garantia da plenitude de defesa", razão pela qual não se podendo utilizá-la contra o próprio acusado. Rodrigo Faucz Pereira e Silva aprofunda essa perspectiva ao sustentar que invocar a deliberação soberana dos jurados para fundamentar a execução imediata da pena significa descaracterizá-la como garantia e,

simultaneamente, violar outros princípios constitucionais de igual hierarquia, como a presunção de inocência, a plenitude de defesa e o devido processo legal. Para o autor, a soberania é uma cláusula protetiva do acusado, não um vetor punitivo autônomo, e seu desvirtuamento representa grave ofensa à lógica democrática que justifica a própria existência do Tribunal do Júri (Pereira e Silva; Avelar, 2023).

Aury Lopes Jr. (2025, p. 448) observa que "a decisão dos jurados demarca o espaço decisório do juiz-presidente, de modo que a sentença incongruente é nula". O júri é instrumento democrático, mas seus limites são dados pela Constituição. O art. 436 do CPP prescinde de formação jurídica para o alistamento dos jurados. As decisões do conselho de sentença são epistemicamente opacas, portanto, conhece-se o resultado, mas não as razões que o motivaram, o que amplifica o risco de erro judicial e reforça a necessidade de cautela antes de qualquer execução antecipada da pena.

A natureza democrática do júri e sua inserção no sistema constitucional brasileiro foram objeto de extenso tratamento doutrinário por Paulo Rangel (2018), que examina o instituto sob perspectivas linguística, histórica, social e jurídica. Para o autor, a soberania dos veredictos deve ser compreendida como garantia de participação popular na administração da justiça penal e não como atributo normativo dotado de força executiva autônoma, sendo necessário compatibilizá-la com as demais garantias constitucionais do processo penal.

Importa notar ainda que a autoridade do veredicto popular incide apenas sobre a decisão de mérito dos jurados, condenar ou absolver, não se estendendo à dosimetria da pena, atribuição exclusiva do juiz-presidente. Bessa (2020) sublinha o ponto: se o Tribunal de segunda instância pode reformar a pena quando houver "erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena" (art. 593, III, c, do CPP), a execução imediata pode produzir dano irreversível a partir de uma parcela da decisão que sequer goza da soberania popular.

2.2 A PLENITUDE DE DEFESA E SUA RELAÇÃO COM A EXECUÇÃO DE PENA

A plenitude de defesa, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal, constitui um dos pilares do Tribunal do Júri e distingue-se da ampla defesa assegurada aos demais acusados no processo penal. Enquanto a ampla defesa garante os meios técnicos e processuais ordinários de impugnação, a plenitude de defesa vai além: permite ao defensor lançar mão de argumentos extrajurídicos, éticos, sociais e, até mesmo, de clemência para convencer os jurados (Nucci, 2024).

Piedade e Aidar explicam que a plenitude de defesa foi instituída precisamente porque o réu será julgado por pessoas leigas, sem o crivo técnico da magistratura, que terão seu convencimento formado prescindido de qualquer fundamentação, com base na íntima convicção (Piedade; Aidar, 2023). O reforço protetivo da defesa é, nessa lógica, a contrapartida institucional do modelo decisório do júri, que dispensa fundamentação por operar segundo a íntima convicção dos jurados.

Essa mesma lógica deveria informar a interpretação sobre a execução da pena após o veredicto condenatório. Se o sistema constitucional amplia as garantias defensivas no âmbito do júri exatamente porque a decisão pode ser influenciada por fatores não racionalizáveis e não controláveis, não é coerente que, pelo mesmo argumento da soberania popular, reduza-se a proteção do condenado no plano da liberdade. Há, portanto, uma tensão interna ao próprio instituto do Tribunal do Júri: ampliar a defesa na fase de julgamento e, ao mesmo tempo, reduzir as garantias do condenado na fase de execução é contradição que o texto constitucional não autoriza.

3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

O art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal é taxativo: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988). O dispositivo não ressalva o Tribunal do Júri, não diferencia crimes dolosos contra a vida de outros delitos e não abre qualquer janela para antecipação da culpabilidade. Trata-se de enunciado normativo de estrutura condicional direta: enquanto não há trânsito em julgado, há presunção de inocência.

A doutrina identifica três dimensões funcionais desse princípio. Como regra de tratamento, veda que o Estado trate o acusado como culpado antes da condenação definitiva. Como regra probatória, impõe ao Estado o ônus de provar a culpabilidade. Como regra de julgamento, determina que a dúvida se resolva em favor do réu (Brasil, 2019). O Tema 1068 colide com as três dimensões: ao impor a execução imediata independentemente de análise cautelar, trata o condenado pelo júri como culpado definitivo antes que a condenação transite em julgado.

Bessa (2020) articula, nesse tema, um argumento de especial força: a presunção de inocência não se enfraquece, mas se reforça, quanto mais grave for a acusação. Rui Barbosa lembra que quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas, de seguir passo a passo as circunstâncias, deixando-as a palavra, abstendo-se

rigorosamente de impressões subjetivas e não antecipando nada (Barbosa, 1933 *apud* Bessa, 2020). Por julgarem crimes dolosos contra a vida, os casos do júri são precisamente aqueles em que a presunção de inocência deveria ser observada com maior rigor.

Renato Brasileiro (2022) sustenta que a presunção de inocência é cláusula pétrea, operando como limite intransponível ao poder punitivo estatal. Lopes Jr. (2019, p. 37-38) é mais incisivo: a execução antecipada trata o réu como culpado, executando antecipadamente sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado. Em edição posterior, considera "lamentável a decisão do STF no julgamento do RE 1.235.340" (Tema 1068), ainda, Lopes Jr. (2025) reafirma que a presunção de inocência possui marco temporal constitucionalmente definido, que se estende até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não comportando antecipação por via jurisprudencial.

Cunha e Pinto (2025) reforçam que a efetividade do processo penal não pode se converter em justificativa para a antecipação da sanção: ao magistrado incumbe verificar, diante das circunstâncias de cada caso, se o cumprimento imediato da pena serve a uma finalidade legítima ou representa, na prática, adiantamento da punição sem amparo constitucional.

Bessa (2020) aponta ainda a incoerência que o Tema 1068 introduz no sistema: o art. 283 do CPP, que exige trânsito em julgado para a prisão a título de pena, independentemente da natureza do crime, teve sua constitucionalidade reafirmada nas ADCs 43, 44 e 54. "Seria incoerente, sob essa perspectiva, o STF afirmar, de um lado, a constitucionalidade desse dispositivo, e, de outro, estabelecer a possibilidade de execução imediata da pena nos casos de competência do Tribunal do Júri." O Tema 1068, firmado em 2024, consolidou essa contradição.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA E O TEMA 1068

A tese do Tema 1068 não surgiu no vácuo. Ela é o produto de uma trajetória normativa e jurisprudencial que começa com as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime no art. 492 do CPP e se consolida — com contornos mais amplos do que o próprio legislador havia previsto — no julgamento do RE 1.235.340/SC. Reconstruir esse percurso é indispensável para revelar as fragilidades da fundamentação que sustenta a tese e a ausência de consenso sobre sua natureza obrigatória ou facultativa.

4.1 O PACOTE ANTICRIME E A ALTERAÇÃO DO ART. 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Antes mesmo da fixação da tese no Tema 1068, a Lei nº. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, já havia introduzido no art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal a possibilidade de execução imediata da pena nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a quinze anos de reclusão (Brasil, 2019). Tal modificação legislativa representou um ponto de inflexão no tratamento normativo do tema, ao criar, pela primeira vez de forma expressa, uma hipótese de execução provisória vinculada especificamente ao veredicto popular.

A norma introduzida pelo Pacote Anticrime é, contudo, objeto de severas críticas doutrinárias. Rodrigo Faucz Pereira e Silva, ao analisar a nova redação do dispositivo, posiciona-se pela inconstitucionalidade da execução imediata da pena nas condenações a penas superiores a quinze anos, argumentando que, por se tratar de norma de conteúdo material restritiva de direito do acusado, sua incidência estaria condicionada à anterioridade do fato criminoso em relação à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 — vedada, portanto, qualquer aplicação retroativa.

O autor acrescenta que a previsão colide frontalmente com o art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado como pressuposto da prisão a título de pena, e com o duplo grau de jurisdição assegurado pelo art. 8º, II, "h", do Pacto de San José da Costa Rica, cujo status supralegal impõe ao intérprete compatibilizar a norma interna com o padrão de proteção convencional (Pereira e Silva; Avelar, 2023).

O STF, ao julgar o Tema 1068, foi além do que previa o Pacote Anticrime: por meio de interpretação conforme à Constituição com redução de texto, suprimiu do art. 492, I, "e", do CPP o limite mínimo de quinze anos, tornando a execução imediata aplicável a qualquer condenação pelo júri, independentemente da pena. Essa operação hermenêutica ampliou o alcance da norma sem que houvesse emenda constitucional, o que reforça as preocupações quanto à compatibilidade do entendimento com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, antes da tese do Tema 1068 ser fixada, já havia reconhecido que o art. 492, I, "e", do CPP com a redação dada pelo Pacote Anticrime não poderia ser aplicado retroativamente a sentenças proferidas antes de sua vigência, porque a norma contém conteúdo material ao restringir a liberdade do acusado (STJ, RHC 124377/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 04.03.2020, *apud* Pereira e Silva; Avelar, 2023). Esse entendimento evidencia que a execução imediata da pena pelo júri não é medida neutra ou meramente processual, mas restrição a direito fundamental sujeita a parâmetros constitucionais rígidos.

A divergência sobre a constitucionalidade da norma introduzida pelo Pacote Anticrime não ficou restrita à doutrina. No plano jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal

e dos Territórios mantinha, antes do julgamento definitivo do Tema 1068, base de dados sistematizada sobre a aplicação do entendimento firmado pelo STF, documentando que a execução imediata da pena pelo júri era admitida nos casos de condenação e afastada nas hipóteses de desclassificação do crime doloso para culposo (TJDFT, 2025). No campo acadêmico, Teixeira e Carneiro (2022) demonstraram, em pesquisa publicada antes da fixação da tese do Tema 1068, que a execução provisória da pena pelo Tribunal do Júri a partir do Pacote Anticrime violava a presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição assegurado pelo Pacto de San José da Costa Rica, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 492, I, "e", do CPP na redação então vigente.

4.2 O TEMA 1068 E A TRAJETÓRIA JURISPRUDENCIAL DO STF

A trajetória jurisprudencial do STF sobre a execução provisória da pena atravessa ao menos três momentos. Durante longo período, vigorou a exigência de trânsito em julgado. Em 2016, o HC 126.292/SP inaugurou uma fase de relativização. Em 2019, as ADCs 43, 44 e 54 reverteram esse entendimento com efeito vinculante. O Tema 1068, julgado em 2024, reabriu a questão com argumento distinto: não mais o duplo grau de cognição, mas a soberania popular do júri (STF, 2019).

O julgamento do Tema 1068 não foi consensual. O Min. Gilmar Mendes, abrindo divergência, assentou tese que coincide em substância com a hipótese deste trabalho: "A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo juiz-presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados" (STF, RE 1.235.340/SC, voto Min. Gilmar Mendes, 2024, *apud* Pereira e Silva; Avelar, 2023).

O voto do Min. Luís Roberto Barroso, relator do RE 1.235.340/SC, estruturou-se em torno de dois eixos centrais. O primeiro é a distinção qualitativa entre a decisão do Tribunal do Júri e as demais decisões de primeiro grau: para o relator, o veredicto popular não se reveste da precariedade característica das decisões singulares recorríveis, pois emana de órgão colegiado ao qual a própria Constituição assegura soberania, o que lhe confere força normativa suficiente para autorizar a execução imediata da pena independentemente do patamar da condenação (STF, RE 1.235.340/SC, 2024).

O segundo eixo é a relativização da presunção de inocência pela via da ponderação: sustentou o relator que, uma vez assentada soberanamente pelo júri a responsabilidade penal do réu, e vedada, ao Tribunal, a reapreciação dos fatos e das provas em razão da soberania constitucional dos veredictos. O princípio do não culpado adquire menor peso quando contraposto ao interesse constitucional na efetividade da jurisdição penal. Nessa linha de raciocínio, o Min. Alexandre de Moraes acompanhou o relator com tese ainda mais direta, sustentando que a prisão decorrente de condenação pelo júri, mesmo sujeita a recurso, não viola a presunção de inocência, porque as decisões do conselho de sentença são soberanas por expressa determinação constitucional. Esses fundamentos, contudo, não resistem ao teste da proporcionalidade desenvolvido na seção seguinte: a distinção qualitativa invocada pelo relator não afasta o fato de que o júri é órgão de primeiro grau de jurisdição, como reconhece a própria Constituição ao situá-lo no art. 5º junto às demais garantias processuais individuais, e a relativização da presunção de inocência pela via jurisprudencial, sem emenda constitucional, ignora que o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal não prevê qualquer exceção fundada na natureza do órgão julgador.

A tensão com as ADCs 43, 44 e 54 é estrutural. O art. 5º, inciso LVII, da CF não distingue entre condenações pelo júri e condenações por juízo singular. Aury Lopes Jr. (2025) é direto ao mencionar se é inconstitucional a prisão automática em segundo grau de jurisdição (ADCs 43, 44 e 54), com muito mais razão em primeiro grau. E o júri, em que pese ser um colegiado, continua sendo um órgão do primeiro grau de jurisdição. A criação de uma exceção por via interpretativa, sem emenda constitucional, extravasa os limites da atividade jurisdicional.

Na prática forense, a tese tem gerado leituras divergentes. Parte dos tribunais aplica a execução imediata como automática (TJ-MS, HC nº. 1417729-10.2024.8.12.0000, j. 12.11.2024). Outros exigem fundamentação individualizada. Bessa (2020) havia antecipado o problema. Tratar-se-ia de evidente retrocesso, que desconsidera as particularidades do caso concreto e a sensibilidade e capacidade técnica do juiz do caso em avaliar a real necessidade de determinar a prisão do acusado antes do trânsito em julgado. O próprio STF reconheceu os limites internos da tese que fixou. Na Reclamação nº. 83.812/SP, a Min. Cármen Lúcia afastou a aplicação do Tema 1068 ao caso em que o Conselho de Sentença desclassificou a conduta de homicídio doloso para homicídio culposo, assentando que "no caso em apreço, não houve condenação pelo Tribunal do Júri. O Conselho de Sentença desclassificou a conduta de homicídio doloso para culposo. A decisão do juiz não emanou de órgão colegiado e soberano" (STF, Rcl 83.812/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 4 set. 2025).

O raciocínio é revelador: se a execução imediata se funda na soberania dos veredictos, ela pressupõe, necessariamente, que haja uma decisão soberana do júri — o que não ocorre quando os jurados desclassificam o crime e transferem o julgamento do mérito ao juiz-presidente. A decisão confirma que a soberania dos veredictos é o pressuposto lógico da tese, não um efeito automático de qualquer sessão plenária. Faucz extrai a consequência natural desse raciocínio: se a soberania é o fundamento, ela não pode, ao mesmo tempo, ser o veículo para restringir garantias do próprio acusado que ela foi criada para proteger (Pereira e Silva; Avelar, 2023). A Reclamação 83.812/SP demonstra, assim, que nem o STF trata a execução imediata como efeito cego da condenação — o que reforça, a partir de argumento interno à própria jurisprudência da Corte, a inconstitucionalidade da automaticidade que a tese do Tema 1068 pretende impor.

A aplicação prática do Tema 1068 pelos órgãos do sistema de justiça revelou posicionamentos institucionais relevantes. O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de informação técnico-jurídica elaborada pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, concluiu que a execução imediata da pena após condenação pelo júri decorre diretamente da tese vinculante fixada pelo STF, sendo dever do promotor de justiça postular sua aplicação ao final da sessão de julgamento (MPGO, 2024).

Em sentido distinto, o Ministério Público de Minas Gerais analisou a tensão entre a soberania dos veredictos e a presunção de inocência, reconhecendo que a prisão decorrente do Tema 1068 não dispensa fundamentação individualizada, devendo o juiz-presidente verificar, em cada caso, se estão presentes os fundamentos da medida (MPMG, 2024). A divergência entre os dois pareceres institucionais é, por si só, reveladora da ausência de consenso sobre a natureza — obrigatória ou facultativa — da execução imediata da pena no âmbito do Tribunal do Júri.

5 ANÁLISE CRÍTICA DA TESE DO TEMA 1068

Identificados os princípios em conflito e o contexto jurisprudencial em que a tese foi fixada, cabe submetê-la ao controle metodológico que a natureza do problema exige. A teoria dos princípios de Robert Alexy oferece o instrumental adequado: permite distinguir o peso relativo de cada mandamento constitucional diante das circunstâncias concretas e verificar, de forma estruturada, se a restrição imposta à presunção de inocência pelo Tema 1068 encontra justificativa proporcional na satisfação da soberania dos veredictos — ou se, ao contrário,

representa sacrifício desproporcional de direito fundamental sem contrapartida normativa equivalente.

5.1 A TEORIA DOS PRINCÍPIOS DE ROBERT ALEXY E A ESTRUTURA DO CONFLITO

O conflito que o Tema 1068 suscita não é resolvível por subsunção normativa. Envolve colisão entre dois princípios constitucionais válidos e igualmente aplicáveis. A teoria dos princípios de Robert Alexy fornece o instrumental metodológico adequado para esse tipo de situação.

Alexy distingue qualitativamente regras de princípios. Para o autor, o elemento decisivo dessa distinção reside no fato de que princípios são normas que determinam a realização de algo na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, caracterizando-se como mandamentos de otimização satisfeitos em graus variados, cuja medida adequada depende tanto das circunstâncias fáticas quanto das jurídicas (Alexy, 2015).

As regras operam de forma diversa: ou são integralmente cumpridas ou não o são, sem margem para graduação — quem as aplica deve fazer exatamente o que determinam, nem mais, nem menos (Alexy, 2015).

Quando dois princípios colidem, a solução não se dá pela declaração de invalidade de um deles nem pela introdução de uma cláusula de exceção, mas pelo estabelecimento de uma relação de precedência condicionada: sob determinadas circunstâncias, um princípio tem peso maior que o outro, podendo essa relação se inverter diante de condições diversas (Alexy, 2015).

A solução das colisões opera-se pela máxima da proporcionalidade, cujas três submáximas, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito decorrem logicamente da natureza dos princípios como mandamentos de otimização (Alexy, 2015). O sopesamento entre princípios obedece à lei do sopesamento, segundo a qual quanto maior for o grau de não satisfação ou de restrição de um princípio, tanto maior deverá ser a importância da satisfação do princípio que lhe é contraposto (Alexy, 2015).

5.2 APLICAÇÃO DA MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE AO TEMA 1068

Os princípios em colisão são a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", CF) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). A medida examinada é a execução imediata da pena após condenação pelo júri, sem análise individualizada dos requisitos cautelares.

Quanto à adequação: o objetivo da soberania dos veredictos é preservar a autoridade da decisão popular sobre o mérito. Esse objetivo não é promovido pela execução imediata da pena, pois a autoridade do veredicto subsiste independentemente de quando a pena começa a ser cumprida. Bessa (2020) esclarece que soberania não se confunde com imutabilidade, uma vez que a decisão dos jurados permanece sujeita a recursos sem que isso comprometa sua autoridade. Faucz reforça esse entendimento ao afirmar que a soberania dos veredictos é princípio concebido em favor do cidadão e, por essa razão, não pode ser invocada como fundamento para a restrição dos próprios direitos que visa proteger (Pereira e Silva; Avelar, 2023).

Quanto à necessidade: o sistema dispõe de instrumento igualmente eficaz e menos gravoso: a prisão preventiva do art. 312 do CPP. Faucz é categórico ao afirmar que a decretação da prisão preventiva do réu condenado pelo júri é medida plenamente viável, desde que haja requerimento da acusação devidamente fundamentado no *periculum libertatis* e satisfeitos os demais requisitos legais (Pereira e Silva; Avelar, 2023). Bessa (2020) conclui no mesmo sentido: a prisão antes do trânsito em julgado jamais pode ser decretada a título de pena e deve ser sempre motivada em razão das particularidades do caso concreto, fundada no binômio risco concreto de manutenção da liberdade do acusado e probabilidade de sua condenação (*periculum libertatis* e *fumus comissi delicti*).

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito: aplicando a lei do sopesamento, o grau de restrição imposto à presunção de inocência pela execução automática é elevado: o réu cumpre pena antes de condenação definitiva, podendo ser absolvido em novo julgamento pelo Tema 1087. O grau de importância da satisfação da soberania dos veredictos, nesse contexto, é baixo: a soberania do veredicto não depende da execução imediata para subsistir. O sacrifício imposto à presunção de inocência não é compensado pelo benefício obtido para a soberania dos veredictos.

Esse resultado é corroborado pela análise de Lênio Streck, que, ao aplicar a Fórmula Peso de Alexy ao julgamento do Tema 1068, conclui que a intervenção imposta à liberdade e à presunção de inocência pela prisão automática é de grau elevado, ao passo que a satisfação da soberania dos veredictos, nesse mesmo contexto, alcança no máximo grau médio, uma vez que a soberania permanece intacta independentemente do momento em que a pena começa a ser cumprida. Aplicando a lei de colisão, Streck demonstra que a presunção de inocência adquire preponderância no caso concreto, de modo que a ponderação corretamente realizada conduz a resultado oposto ao fixado pelo STF no Tema 1068 (Streck, 2026).

A soberania dos veredictos subsiste integralmente independentemente de quando a pena começa a ser cumprida: o veredicto continua vinculante, o juiz-presidente continua obrigado a prolatar sentença condenatória e o réu continua submetido à decisão popular. A execução imediata não acrescenta nenhum conteúdo normativo à soberania — ela apenas antecipa uma consequência que poderia aguardar o trânsito em julgado. O sacrifício imposto à presunção de inocência, que é elevado e potencialmente irreversível, não encontra contrapartida equivalente na satisfação do princípio que lhe é contraposto.

5.3 A RELATIVIDADE DA SOBERANIA E A INCOERÊNCIA DO SISTEMA

O argumento central do Tema 1068 pressupõe que a soberania dos veredictos possui peso suficiente para, isoladamente, justificar a execução antecipada da pena. Essa premissa não encontra respaldo na teoria alexyana nem na jurisprudência do próprio STF.

No plano histórico-constitucional, a soberania foi concebida como proteção do cidadão contra o Estado autoritário. O registro de Streck demonstra que os regimes autoritários brasileiros foram os únicos a suprimir a soberania do júri porque ela funcionava como limite ao poder estatal (Bessa, 2020). Inverter essa lógica para fundar a execução imediata da pena subverte a finalidade histórica do instituto.

A essa dimensão histórica somam-se os argumentos dogmático, o Tema 1087 do STF é o argumento mais eloquente. Ao admitir a anulação do julgamento e a submissão do réu a novo júri quando a decisão contraria manifestamente as provas, o STF demonstra que a soberania dos veredictos convive com outros valores constitucionais e pode ceder diante deles. Uma decisão anulável em toda a sua extensão não possui a definitividade que a execução antecipada pressupõe. Os Temas 1068 e 1087, tomados em conjunto, revelam uma assimetria: a soberania serve para executar a pena, mas não para blindar o veredicto da revisão jurisdicional.

A incoerência sistêmica entre os Temas 1068 e 1087 também foi examinada no âmbito acadêmico. Barwick (2025) analisou a possibilidade recursal do Ministério Público contra as absolvições genéricas no júri à luz dos dois temas, demonstrando que a convivência entre a execução imediata da condenação (Tema 1068) e a possibilidade de anulação do julgamento (Tema 1087) exige do sistema jurídico critérios mais precisos de aplicação, sob pena de produzir resultados contraditórios que comprometem a segurança jurídica e a coerência do modelo constitucional de julgamento pelo júri.

O próprio STF reconheceu, em sede de revisão criminal, que "a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado" (STF,

ARE n. 674151/MT, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 18.10.13, *apud* Bessa, 2020). Esse entendimento confirma que a soberania cede diante de outras garantias constitucionais quando necessário para proteger o acusado.

5.4 A VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA

A execução automática da pena colide com a presunção de inocência em cada uma de suas dimensões funcionais. Como regra de tratamento, impõe ao réu a sanção penal antes da condenação definitiva. Como regra probatória, presume que a condenação pelo júri proferida sem fundamentação por leigos é suficientemente segura para fundamentar a execução da pena. Como regra de julgamento, trata como irreversível uma decisão que ainda pode ser reformada em grau recursal ou anulada pelo Tema 1087.

O art. 5º, inciso LVII, da CF não ressalva o Tribunal do Júri. Criar por via pretoriana uma exceção a direito fundamental expressamente previsto, sem emenda constitucional, extravasa os limites da atividade jurisdicional. Renato Brasileiro (2022) é categórico: a presunção de inocência é cláusula pétrea e qualquer flexibilização exige observância dos princípios da proporcionalidade, legalidade e motivação das decisões judiciais, requisitos que a execução automática não satisfaz.

Bessa (2020) ilustra o problema com um exemplo prático: se o réu inicia o cumprimento da pena em regime fechado e o Tribunal de segundo grau reduz a pena para patamar que permita regime semiaberto, ele terá sofrido restrição mais gravosa do que aquela que o próprio Poder Judiciário depois considerou cabível. O tempo de prisão indevidamente cumprido não se devolve e a execução automática amplifica esse risco ao dispensar qualquer análise individual das circunstâncias do caso.

Nessa mesma direção, Caio Paiva (2025) adverte que a banalização da execução antecipada representa risco concreto ao estado de inocência constitucionalmente assegurado, na medida em que a ausência de parâmetros objetivos abre margem para restrições de liberdade desproporcionais e sem adequada justificativa jurídica. Para o autor, qualquer forma de cumprimento da pena antes do trânsito em julgado deve estar condicionada a critérios rigorosos, sob pena de esvaziar o conteúdo normativo da presunção de inocência e converter a exceção em regra.

6 PROPOSTA DE SOLUÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA

Demonstrada a inconstitucionalidade da execução automática, cabe indicar a solução que harmoniza os princípios em conflito. Essa solução foi formulada pelo Min. Gilmar Mendes em seu voto divergente no Tema 1068 e é compartilhada por Rodrigo Faucz: a prisão preventiva fundada nos requisitos do art. 312 do CPP.

O art. 312 do CPP exige prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e fundamento em ao menos uma das seguintes hipóteses: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou asseguração da aplicação da lei penal. Trata-se de medida cautelar que não antecipa a culpabilidade, mas responde a uma necessidade verificada concretamente. Faucz sintetiza: a condenação pelo júri, quando acompanhada de fundamentos cautelares idôneos, autoriza a prisão preventiva; o que não se admite é a prisão automática como efeito da condenação em si (Pereira e Silva; Avelar, 2023). Bessa (2020) conclui no mesmo sentido: a prisão antes do trânsito em julgado deve sempre ser fundamentada no binômio risco concreto de manutenção da liberdade do acusado e probabilidade de sua condenação.

Essa solução supera o teste da proporcionalidade. É adequada: a prisão cautelar fundada em risco concreto promove os valores que a soberania dos veredictos tutela sem esvaziar a presunção de inocência. É necessária: entre a execução automática e a ausência de custódia, a cautelar representa o meio menos gravoso capaz de atingir os mesmos fins. É proporcional em sentido estrito: o grau de restrição é calibrado segundo as circunstâncias do caso, não imposto abstrata e genericamente.

A proposta é coerente com o sistema jurisprudencial do STF. As ADCs 43, 44 e 54 sempre ressaltaram a prisão cautelar. O Tema 1087 reforça que a decisão do júri não é definitiva a ponto de dispensar a análise concreta. O juiz-presidente, ao proferir a sentença condenatória, deverá examinar de forma fundamentada e individualizada se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP: se presentes, decretará a prisão; se ausentes, o réu permanecerá em liberdade até o trânsito em julgado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou, com base na teoria dos princípios de Robert Alexy e na análise crítica da jurisprudência do STF, que a execução automática da pena após condenação pelo Tribunal do Júri não resiste ao controle de constitucionalidade.

A soberania dos veredictos é princípio fundamental de proteção do cidadão frente ao Estado, não instrumento de aceleração do poder punitivo. O registro histórico-constitucional,

mobilizado por Streck, demonstra que os regimes autoritários foram os únicos a suprimir a soberania do júri porque ela operava como limite ao Estado. Rodrigo Faucz sintetiza esse raciocínio ao afirmar que invocar a soberania dos veredictos como fundamento da execução instantânea da pena representa uma afronta à própria lógica democrática que justifica a existência do Tribunal do Júri (Pereira e Silva; Avelar, 2023).

O Pacote Anticrime, ao introduzir a hipótese de execução imediata para penas iguais ou superiores a quinze anos, e o Tema 1068, ao suprimir esse limite mínimo, representam movimentos progressivos de erosão da presunção de inocência no âmbito do júri, sem que o texto constitucional autorize qualquer dessas exceções.

A aplicação da máxima da proporcionalidade confirmou a inconstitucionalidade da medida. A execução automática não é adequada à autoridade do veredicto, independe da execução imediata, não é necessária a prisão preventiva é meio menos gravosa e igualmente eficaz, e não é proporcional em sentido estrito o sacrifício imposto à presunção de inocência, não é compensado pelo benefício obtido para a soberania dos veredictos.

Conclui-se que a execução automática da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é inconstitucional. A custódia do réu é possível, porém, somente como medida cautelar, fundada nos requisitos do art. 312 do CPP, mediante decisão concreta e motivada pelo juiz-presidente. Essa solução respeita a presunção de inocência, honra à soberania dos veredictos em seu sentido constitucional genuíno e mantém a coerência do sistema de garantias da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 10 mai. 2026.

BARVICK, Fernanda Fiori. **A possibilidade recursal do MP contra as absolvições genéricas no Júri: uma análise a partir dos Temas 1068 e 1087 do STF**, 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2025. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=16687032. Acesso em: 26 ago. 2025.

BESSA, Sérgio. **Soberania do Tribunal do Júri não legitima a execução imediata da condenação**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326409/soberania->

[do-tribunal-do-juri-nao-legitima-a-execucao-imediata-da-condenacao](#). Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 43/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC434454.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 1.235.340/SC (Tema 1068)**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília: STF, julgado em 12 set. 2024, publicado em 13 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893&numeroProcesso=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068>. Acesso em: 17 abr. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri**: procedimento especial comentado por artigos. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Informação Técnico-Jurídica nº. 03/2024**: execução imediata da pena após julgamento pelo Tribunal do Júri. Goiânia: CAO Criminal, MPMGO, 2024. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2024/10/28/18_34_45_582_Informacao_Tecnico_Juridica_03_24_Tribunal_do_Juri.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **A prisão como efeito da condenação pelo Tribunal do Júri**: o diálogo entre a soberania e a presunção de inocência. Belo Horizonte: CAOCRIM/MPMG, 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2B/E2/38/D3/1793B8100ACB4BA8760849A8/A%2>

Oprisao%20como%20efeito%20da%20condenacao%20pelo%20Tribunal%20do%20Juri.%20O%20dialogo%20entre%20a%20soberania%20e%20inocencia.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2024.

PAIVA, Caio. **Processo penal e garantismo**. São Paulo: JusPodivm, 2025.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-do-tribunal-do-juri-ed-2023/2030255190>. Acesso em: 12 maio 2026.

PIEIDADE, Antonio Sergio Cordeiro; AIDAR, Ana Carolina Dal Ponte. O princípio da plenitude da defesa e a impossibilidade de inovação na tréplica. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 47, n. 32, p. 129-138, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/123>. Acesso em: 15 abr. 2026.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. In: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: [https://dn721802.ca.archive.org/0/items/j.-j.-gomes-canotilho-gilmar-ferreira-mendes-etc.-2018/\(J.%20J.%20Gomes%20Canotilho,%20Gilmar%20Ferreira%20Mendes%20etc.\)2018_Coment%C3%A1rios%20%C3%80%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Do%20Brasil%20\(Z-Library\).pdf](https://dn721802.ca.archive.org/0/items/j.-j.-gomes-canotilho-gilmar-ferreira-mendes-etc.-2018/(J.%20J.%20Gomes%20Canotilho,%20Gilmar%20Ferreira%20Mendes%20etc.)2018_Coment%C3%A1rios%20%C3%80%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Do%20Brasil%20(Z-Library).pdf). Acesso em: 10 maio 2026.

STRECK, Lênio Luiz. Anatomia de um equívoco: o caso da prisão automática no júri. Consultor Jurídico, 21 maio 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mai-21/anatomia-de-um-equivoco-o-caso-da-prisao-automatica-no-juri-2/>. Acesso em: 22 maio 2026.

TEIXEIRA, Tiago Alves; CARNEIRO, Rita. A inconstitucionalidade da execução provisória da pena por condenação em primeira instância realizada pelo Tribunal do Júri. **RCMOS — Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, v. 2, n. 2, 2022. DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.417. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/314>. Acesso em: 29 abr. 2026.

TJDFT — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tema 1068 do STF — Soberania dos veredictos do Tribunal do Júri — Execução imediata da condenação. **Jurisprudência em Temas**. Brasília: TJDF, 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-processual-penal/execucao-penal-1/tema-1068-do-stf-soberania-dos-vereditos-do-tribunal-do-juri-execucao-imediata-da-condenacao>. Acesso em: 26 abr. 2026.